

TC 023.481/2013-7

Tipo: Monitoramento

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa

Vinculação: Ministério da Saúde

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 1.215/2013 – TCU - Plenário, de 22/5/2013, proferido nos autos de representação TC 019.179/2010-3, de interesse do Laboratório Bauru de Patologia Clínica S/C Ltda., no qual foi endereçada a seguinte determinação à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde no subitem 9.2 da decisão monitorada (peça 1):

9.2 determinar à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde que:

9.2.1 no prazo de 3 (três) meses a contar da ciência deste acórdão, em vista das graves irregularidades noticiadas nos presentes autos, adote as providências necessárias no sentido de averiguar a qualidade dos serviços prestados ao SUS pela Associação Hospitalar de Bauru, aplicando, ou encaminhando à autoridade competente para que sejam aplicadas, se for o caso, as medidas corretivas cabíveis;

9.2.2 transcorrido o prazo acima, informe a esta Corte as medidas adotadas para dar cumprimento à determinação contida no subitem 9.2.1;

1.2 O Ministério da Saúde foi notificado da decisão por meio do Ofício 1146/2013-TCU/Secex-SP, em 28/5/2013 (peças 2), tendo encaminhado as providências adotadas para cumprimento da referida deliberação, tempestivamente, por meio dos Ofícios 538-DIAUD/SP/Denasus, de 20/9/2013 (peça 4, p.) e 694-13/SGEP, de 30/9/2013 (peças 3, p. 1-63).

HISTÓRICO

2. O referido acórdão foi proferido em autos de representação, de interesse do Laboratório Bauru de Patologia Clínica S/C Ltda., relativamente à ocorrência de eventuais irregularidades na Convocação Pública 5/2007, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – SES/SP, para seleção de entidades privadas para a prestação de serviços de saúde, de forma complementar, no âmbito do SUS neste estado da federação.

2.1. Ressalte-se que segundo os dados obtidos em diligências preliminares, determinadas no Acórdão 4.896/2010-2ª Câmara, apurou-se que a relação jurídica entre aquela entidade e a SES/SP se materializou por meio do Convênio 119/2007, suportado com recursos originários do Fundo Nacional de Saúde, o que firmou competência do TCU para apreciar o feito.

2.2. As supostas irregularidades envolviam especificamente o grupo 11 do referido edital que tratava da prestação de serviços de patologia clínica. A representante alega que a entidade selecionada, Associação Hospitalar de Bauru, não teria cumprido requisitos estabelecidos no referido edital. E que mesmo, depois de saneadas várias situações por via judicial, a Associação Hospitalar de Bauru ainda deixava de atender os quesitos básicos exigidos para sua contratação: (1) indicações incompletas dos equipamentos técnicos especializados; (2) relação de equipe médica e demais profissionais; (3) regularidade fiscal junto à previdência social (peça 6, p.11).

2.3 No voto do Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz também faz referência a indícios de irregularidades na prestação de serviços de saúde à comunidade pela Associação Hospitalar de Bauru e de que havia notícias de que o Denasus iria promover trabalho de fiscalização na entidade. Tais indícios surgiram a partir de notícias trazidas aos autos dando conta de diversos problemas relacionados à AHB, como desvio de verbas e má-qualidade dos serviços prestados, dando origem à proposta de deliberação ora em análise (peça 3, p. 6).

EXAME TÉCNICO

3. Providências adotadas: A Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa – SGEP, por meio do Ofício 694/13/SGEP de 30/9/2014, encaminha o Parecer Administrativo COADE/CGAUD/DENASUS 1205, de 20/9/2013, no qual relata as providências adotadas para atendimento da deliberação em análise (peça 3, p. 37-39) e ao Relatório de Auditoria 12180/2012. De se mencionar que o Ofício 538-DIAUD/SP/Denasus, de 20/9/2013, também encaminha cópia do referido relatório de auditoria.

3.1 No parecer, os responsáveis informam que após aquela Secretaria ter tomado ciência da decisão foi dado imediato conhecimento da mesma ao Denasus para adoção das medidas de sua alçada.

3.2. Relatam que em consulta ao Sistema de Auditoria do SUS constatou-se a realização da Auditoria 12180/2012, que abrangeu o período de 1/3/2011 a 1/4/2012, realizada em atendimento à demanda do Ministério Público Federal, que solicitara informações sobre o cumprimento das determinações fixadas no Acórdão 7.319/2010, também proferidas nos autos do TC019.179/2010-3.

3.2.1. A auditoria teve por objeto verificar os serviços de saúde prestados à população por aquela entidade, referentes à adequação quantitativa e qualitativa, seja de recursos humanos ou materiais e a regularidade de procedimentos técnicos científicos, financeiros, patrimoniais praticados pela Associação Hospitalar de Bauru – AHB, especialmente em relação aos serviços de patologia clínica.

3.2.2 No relatório resultante (peça 3, p. 41-63), informa-se que a Associação Hospitalar de Bauru integra o rol de hospitais filantrópicos que aderiram ao programa de Reestruturação e Contratualização no Sistema Único de Saúde – SUS, por meio da Portaria GM/MS/3123/2006, que estabelece a obrigatoriedade de constar nos contratos/convênios que a aplicação dos recursos de custeio deve se dar de duas formas, uma parte fixa vinculada a metas quantitativas de produção e outra variável, destinada às ações relacionadas à qualidade da atenção à saúde.

3.2.3. Ao mesmo tempo, a equipe do Denasus dá ciência de que a Associação Hospitalar está sob intervenção, desde outubro de 2009, por meio de decisão judicial proferida na Primeira Vara Cível de Bauru, oportunidade em que foi designado interventor para desempenhar atos de gestão no âmbito da entidade.

3.2.4. Conforme dados obtidos naquela fiscalização, a entidade recebeu do Fundo Nacional de Saúde, no período de março de 2011 a abril de 2012, o total de R\$ 45.778.388,30, via Secretaria de Estado da Saúde, para assistência à saúde ao usuário do SUS. Naquele trabalho restou caracterizada a contratação parcial de serviços de análises clínicas do Laboratório Balagué Center Ltda. nas seguintes áreas, tendo por base a própria tabela do contratado: Dosagens Hormonais; Anatomia Patológica e Citologia; Genética; Biologia Molecular e Patologia Clínica Ocupacional.

3.2.5. No período investigado, o referido laboratório prestou serviços no valor de R\$ 197.534,80 (peça 3, p. 49), observando-se naquele relatório que o laboratório de análises clínicas da Associação Hospitalar aguardava a atualização de seu alvará para prestar os serviços cadastrados como próprios pela entidade na base do sistema CNES.

3.2.6. Ainda segundo aquele trabalho de fiscalização, a Associação atende a demanda superior ao volume de 201.240 exames previsto no Plano Operativo firmado com a SES/SP, tendo totalizado no período auditado a realização de 603.855 exames clínicos, com apoio do laboratório contratado, dentre os quais 490.428 em pacientes ambulatoriais, bem acima do pactuado.

3.2.7. Em suas conclusões, os técnicos consideram que os procedimentos técnicos contábeis e financeiros realizados pela entidade, referentes aos serviços de patologia clínica estão em conformidade com o previsto no convênio firmado com a SES/SP e estão sendo observados na execução do contrato com o Laboratório Balagué Center Ltda., para os serviços de análises clínicas.

3.2.8. Depois da inspeção da Vigilância Sanitária Municipal de Bauru, concluem, foram realizadas melhorias na estrutura física do laboratório próprio da Associação, assim como condutas de boas práticas para o controle da qualidade dos insumos e equipamentos, dentre outras.

3.2.9. Ressaltam, no entanto, ser insuficiente a área em que o laboratório se encontra instalado para comportar adequadamente os colaboradores, móveis e equipamentos. O local apresenta má condição de conservação predial e os poucos equipamentos disponíveis são antigos e mal conservados.

3.2.10. Assim, consideram que, apesar do elevado volume de exames realizados no laboratório de análises clínicas da AHB, existe parcial inadequação qualitativa e quantitativa de recursos humanos e materiais dos procedimentos para os serviços prestados à população.

3.3. A Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa – SEGP/MS esclarece que foi encaminhada cópia do referido relatório de fiscalização à SES/SP, à Associação Hospitalar de Bauru e a sua Interventora, ao CES/SP, ao MPF/Bauru e ao CMS/Bauru.

4. Análise e Conclusão: conclui-se que a determinação endereçada nos itens 9.2 a 9.2.2. do Acórdão 1.215/2013 – TCU - Plenário encontra-se atendida, tendo em vista que a SGEP deu atendimento à deliberação, por meio do Denasus, adotando as providências necessárias para averiguar a qualidade dos serviços prestados ao SUS pela Associação Hospitalar de Bauru, e encaminhou cópias do relatório de fiscalização resultante às autoridades competentes para que fossem aplicadas as medidas corretivas cabíveis.

5. Proposta de encaminhamento: considerar atendida a determinação proferida nos itens 9.2 a 9.2.2. do Acórdão 1.215/2013 – TCU - Plenário.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

6. Entre os benefícios do exame deste processo de monitoramento, citem-se os benefícios diretos de incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade da atuação de órgão ou entidade da administração pública, no caso específico de ente responsável por ações de fiscalização da aplicação dos recursos públicos federais do SUS, constantes as orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012, além da expectativa do exercício do controle de deliberações prolatadas pelo TCU.

CONCLUSÃO

7. Em face da análise no item 4 desta instrução, pode-se dar por totalmente cumprida a determinação endereçada à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa – SEGP/MS, nos itens 9.2. a 9.2.2 do Acórdão 1.215/2013 – TCU - Plenário, de 22/5/2013, proferido nos autos de representação TC-019.179/2010-3 (peça 1).

8. A deliberação teve o intuito de acionar a SGEP/MS para que, no exercício de suas atribuições, adotasse as providências necessárias para verificar os indícios de irregularidades na prestação de serviços de saúde à comunidade pela Associação Hospitalar de Bauru, colhidos nos autos de representação TC-019.179/2010-3.

9. Os resultados dos trabalhos da referida auditoria encontram-se consignados no Relatório de Auditoria 12180/2012, do Denasus, peça integrante destes autos, tendo a SGEP/MS dado ciência de seus resultados à Associação Hospitalar de Bauru e sua interventora, à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, ao Ministério Público Federal e aos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde para adoção das providências cabíveis no âmbito de cada entidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar atendida a determinação proferida nos itens 9.2 a 9.2.2 do Acórdão 1.215/2013 – TCU – Plenário, de 22/5/2013, proferido nos autos de representação TC 019.179/2010-3;

b) apensar os presentes autos ao TC 019.179/2010-3, com amparo no art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009.

Secex/SP-3ª Diretoria, 11 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Regina Serafina Brunini

AUFC – Mat. 2387-6